



Processo n. 101.671/10

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
N. 2010/047.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS, A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR, OBJETIVANDO ESTIMULAR E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e dez, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília – DF, e a a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.582.750/0001-78, sediada no SGAN 601, Módulo K, Ed. Antonio Ernesto de Salvo, doravante denominada CNA, neste ato representada por sua Presidente, a senhora KÁTIA REGINA DE ABREU, brasileira, viúva, psicóloga, portadora da Carteira de Identidade nº 602.377, expedida pela SSP/TO, e do CPF/MF, nº 613.303.451-34, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, situado no SGAN 601, Módulo K, Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Brasília-DF , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.138.245/0001-90, doravante denominado SENAR, representado pela Presidente do Conselho Deliberativo, KÁTIA REGINA DE ABREU, na condição de parceiros da Secretaria de Coordenação Técnica e Relações Institucionais, do SENADO FEDERAL resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, aplicando-se, no que couber, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, com redação dada pela Lei nº 8.883/1994, bem como pelo Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80, de 07.06.01, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 05.07.01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei n. 8.666/93, de 21/6/1993, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo a cooperação entre os partícipes, no sentido de promover a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização de recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional dos órgãos envolvidos.

São objetivos do presente Acordo:

I – promover a cooperação técnico-científica e cultural;

II – incentivar e propor o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum da CÂMARA e da CNA.

Parágrafo Único – A cooperação e o intercâmbio consiste na transferência de conhecimento, informação e experiências ou quaisquer atividades, nas áreas mencionadas, no *caput* desta Cláusula, exceto informações protegidas pela legislação de sigilo bancário e aquelas consideradas de caráter confidencial pelas cooperadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE COOPERAÇÃO

A cooperação técnica pretendida pelos partícipes poderá ocorrer por meio das seguintes ações:

- a) fornecimento de suporte logístico, metodológico e de pessoal;
- b) realização de cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, de intercâmbio de treinandos e instrutores, de pesquisas, de seminários, de conferências, congressos, exposições, teleconferências e visitas técnicas, com a participação da sociedade civil, para debate de temas tais como: educação, formação profissional, cultura, desporto, meio ambiente, Amazônia, desenvolvimento sustentável, minas e energia, política urbana, viação e transportes, segurança social, direito trabalhista, direito autoral, direitos humanos, segurança pública e privada, saúde, defesa do consumidor, turismo, comércio de bens e serviços, comércio exterior, Mercosul, relações exteriores, defesa nacional, direito financeiro, direito tributário, comunicações, tecnologia, informática, legislação participativa, e outras matérias afins, com vistas ao fomento de políticas públicas voltadas ao crescimento socioeconômico e cultural do País e de outros eventos de interesse comum;
- c) instituição de um sistema regular de informações técnicas, abrangendo propostas, relatórios técnicos e outras modalidades de difusão, de modo a ampliar o relacionamento entre os partícipes.

Parágrafo único – As ações decorrentes deste Acordo serão realizadas em espaços internos da CÂMARA ou de entidades ligadas a CNA/SENAR, bem como em outros locais acordados pelos partícipes.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

Os partícipes comprometem-se a somar esforços para a concretização do presente Acordo, mobilizando os mecanismos existentes para definir, implementar e executar ações decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Para implementação das ações oriundas deste Acordo, a CÂMARA e a CNA/SENAR poderão mobilizar quaisquer de suas áreas.

Parágrafo único – Os partícipes obrigam-se a empregar recursos humanos e materiais compatíveis com o objetivo deste Acordo, em conformidade com as suas respectivas dotações orçamentárias.

CLÁUSULA QUINTA – DA UTILIZAÇÃO DO NOME E LOGOMARCA

A utilização de nome e logomarca de um dos partícipes pelo outro será admitida exclusivamente na consecução do objeto deste instrumento, sob pena da parte infratora responder pelas perdas e danos decorrentes do seu uso indevido.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

Os partícipes comprometem-se a dar ampla divulgação e publicidade desta parceria e daquelas que decorrerem deste Acordo, fazendo o mesmo em relação aos resultados dos trabalhos e ações desenvolvidas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS AUTORAIS PATRIMONIAIS

Parágrafo primeiro - Ficarão resguardados os direitos autorais patrimoniais, necessitando de autorização de seus autores, no caso de uso, nos termos do art. 29, da Lei nº 9.610/98, bem como para o intercâmbio de informações que estejam contidas em obras protegidas.

Parágrafo segundo - No que diz respeito às conferências, palestras e seminários, serão resguardados os direitos de personalidade, disciplinados no art. 20 do Código Civil.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da operacionalização deste Acordo, que forem de competência da CÂMARA, correrão à conta de contratos por ela já firmados, ou, ainda, por meio de instrumentos específicos, mediante prévia autorização do Senhor Diretor-Geral.



CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante instrumento por escrito firmado entre os partícipes.

Parágrafo primeiro – Toda e qualquer alteração deste instrumento somente poderá ser feita por termo aditivo, em comum acordo entre as partes.

Parágrafo segundo – Não há entre a CÂMARA e a CNA/SENAR qualquer vínculo de natureza trabalhista pelo desenvolvimento das atividades previstas neste Acordo.

CLAÚSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O presente Acordo terá vigência pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da data da assinatura, podendo ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante manifestação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – No caso de denúncia, havendo trabalhos em execução, será lavrado termo no qual serão fixadas as responsabilidades respectivas quanto à conclusão de cada um dos trabalhos pendentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo será publicado de forma resumida no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, correspondente ao artigo 109, parágrafo único, do REGULAMENTO, às expensas da CÂMARA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA COORDENAÇÃO DA PARCERIA

Todas as ações e projetos que vierem a ser implementados na consecução das ações objeto do presente Acordo serão acompanhados por representantes indicados pelos partícipes.

Parágrafo primeiro – O acompanhamento levado a efeito pelos partícipes não suprime, substitui ou diminui a responsabilidade destes na execução das obrigações que ficarem a seu encargo, cabendo-lhes diligenciar para que os trabalhos sejam realizados com eficiência e padrões técnicos recomendáveis.

Parágrafo segundo – A não exigência, por qualquer dos partícipes, do cumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecida neste Acordo será considerada mera tolerância, não implicando sua revogação nem constituindo novação, mantendo-se o direito de ser exigido a qualquer momento o seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes, sendo que aqueles que importarem modificações do presente Acordo serão expressamente formalizados.



CLÁSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília – DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer questões suscitadas decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 19 de maio de 2010.

Pela CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Sergio Sampaio Contreiras de Almeida
Diretor-Geral
CPF n. 358.677.601-20

Pela CNA/SENAR:

Kátia Regina de Abreu
Presidente do Conselho do SENAR
CPF n. 613.303.451-34

Testemunhas: 1) _____

2) _____

CCONT/MF